



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
819.278 - SP (2015/0281131-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO**
ADVOGADOS : **MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512**
IVO SILVA - SP135767
DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 – e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso).

4. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

5. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

6. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, enquanto o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram desprovidos com base nas Sumulas n. 5 e 7 do STJ. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
819.278 - SP (2015/0281131-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO**
ADVOGADOS : **MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512**
IVO SILVA - SP135767
DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 114/119), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu dos embargos de divergência da recorrente, ante sua intempestividade.

A agravante reitera as alegações dos embargos de divergência e afirma, em síntese, que, desde o Novo Código de Processo Civil, o feriado local suspende os prazos recursais no âmbito do STJ (e-STJ fl. 118).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
819.278 - SP (2015/0281131-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO**
ADVOGADOS : **MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512**
IVO SILVA - SP135767
DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 – e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso).

4. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

5. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

6. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, enquanto o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram desprovidos com base nas Sumulas n. 5 e 7 do STJ. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

7. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
819.278 - SP (2015/0281131-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO**
ADVOGADOS : **MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512**
IVO SILVA - SP135767
DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 109/110):

"Trata-se de embargos de divergência (e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso) contra acórdão da Terceira Turma, assim ementado (e-STJ fl. 1.267):

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇA APRESENTADA. TENDINITE SUPRA ESPINHAL HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

A embargante requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é intempestivo.

O acórdão embargado foi disponibilizado em 10/6/2016, sexta-feira, e publicado em 13/6/2016, segunda-feira (e-STJ fl. 1.271). Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição dos embargos de divergência iniciou-se em 14/6/2016, terça-feira, tendo sido suspenso em razão do recesso do STJ entre os dias 2/7/2016 e 31/7/2016, encerrando-se, assim, em 1º/8/2016, segunda-feira. Houve a certificação do trânsito em julgado no dia 2/8/2016 (e-STJ fl. 1.273).

Os embargos foram interpostos somente no dia 2/8/2016, terça-feira (e-STJ fl. 3 do expediente avulso), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

Ademais, cabe destacar que a alegação da recorrente de que o prazo recursal teria sido suspenso no dia 1º/7/2016, em razão de feriado municipal do seu domicílio (cidade de Assis – SP), não abona a intempestividade, pois feriados locais não suspendem os prazos para interposição de recursos neste Tribunal Superior. A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. FERIADO ESTADUAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA.

1.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal.

2.- Embargos de Declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp n. 55.411/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 23/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI INTIMADO DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL A QUO EM FACE DE FERIADO LOCAL. ARGUMENTO QUE NÃO SUBSISTE PORQUANTO AS PUBLICAÇÕES DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL SÃO DISPONIBILIZADAS NA INTERNET PODENDO SER ACESSADAS LIVREMENTE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag n. 1.290.651/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 20/8/10);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que não se verifica *in casu*.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior da irrelevância de feriado local para a contagem do prazo do agravo regimental, interposto perante o STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no REsp n. 779.657/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/09).

Diante do exposto, considerando a intempestividade, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência e determino a baixa do expediente avulso à origem. Publique-se e intímem-se."

Conforme aduzido na decisão agravada, o feriado local não tem o efeito de suspender o prazo para recursos no âmbito do STJ, na linha dos seguintes precedentes desta Corte Superior, relativos a manifestações recursais apresentadas na vigência do CPC/1973 e do atual Código. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. FERIADO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que o agravo regimental foi protocolado neste Tribunal em 31/5/2016, quando já escoado o prazo legal de 5 dias, o qual se iniciara em 23/5/2016 e findara-se em 27/5/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 908.430/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 13/9/2016 – grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a suspensão de prazo processual em decorrência de feriado local não afeta a contagem de prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, se o recurso tramita nesta Corte, os prazos processuais regem-se pelo funcionamento deste tribunal, não do Tribunal a quo. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2012.

3. In casu, encontra-se evidenciada a intempestividade, considerando que não obstante o prazo recursal ter se iniciado no dia 20/11/2015 (sexta-feira), exaurindo-se em 24/11/2015 (terça-feira), o recurso de embargos de declaração somente foi protocolizado nesta Corte no dia 26/11/2015 (quinta-feira).

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EDcl no AREsp 377.069/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR ATO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ.

1. A suspensão de prazo processual por ato local não afeta a contagem de prazo para os recursos interpostos perante este Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido."

(AgRg no REsp 893.359/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 5/2/2007 p. 377.)

"Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, caput, do Regimento.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 60.910/PE, Relator Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2006, DJ 2/10/2006 p. 316.)

Além disso, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 – e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso).

Mas este não é o único fundamento que impõe o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

No presente caso, o recurso especial da ora embargante não foi admitido na origem com base na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 1.184).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.187/1.221), seu provimento foi negado por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 1.255/1.257).

O agravo regimental que se seguiu foi desprovido pela Terceira Turma (e-STJ fls. 1.268/1.270), com base nas referidas súmulas n. 5 e 7 do STJ. Consequentemente, foi mantida a inadmissibilidade do recurso especial.

Em tais circunstâncias, revelam-se incabíveis os presentes embargos de divergência também por força da vedação da Súmula n. 315 do STJ, com o seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Muitos são os precedentes deste Tribunal Superior, inclusive de sua CORTE ESPECIAL, adotando o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Súmula 315 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

2. No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, razão pela qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EAREsp n. 784.979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi no sentido de desprover o agravo regimental, mantendo a decisão do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e da aplicação das Súmulas n.º 284 do STF e 07 do STJ.

2. Incidência da Súmula n.º 315/STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EAREsp n. 635.823/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 19/9/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ.

1. Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. 'A teor da Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg n. 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie' (AgRg nos EAREsp 275.432/PE, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 14/8/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EAREsp n. 193.071/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14.4.2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21.3.2016.)

Com efeito, os embargos de divergência se destinam tão somente a uniformizar a orientação jurisprudencial desta Casa, não a corrigir eventuais erros de julgamento, podendo ser interpostos exclusivamente contra acórdãos que enfrentam o mérito do próprio recurso especial. São restritas, portanto, as hipóteses de seu cabimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a lei processual, o RISTJ e a orientação da Corte Especial.

A respeito da aplicação da mencionada súmula mesmo aos embargos de divergência opostos na vigência do CPC/2015, como é o caso presente, assim me manifestei no julgamento do EAREsp n. 750.657/RJ:

"Tal orientação decorre da aplicação dos arts. 546 do CPC/1973 e 266 do RISTJ, segundo os quais os embargos de divergência são cabíveis contra acórdãos proferidos 'em recurso especial'. **Destaco que, mesmo no atual Código de Processo Civil, de 2015, e no RISTJ com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016, os arts. 1.043 e 266, respectivamente, também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido 'em recurso especial'.**"

Destaque-se que, conforme o texto do art. 1.043, III, do CPC/2015, é embargável o aresto de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do posicionamento de qualquer outro órgão do STJ, podendo ser um acórdão de mérito e outro que, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, requisitos que não se verificaram na hipótese dos autos.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. **Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência.**

2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016.)

Em tais circunstâncias, as razões deduzidas pela recorrente não se mostram suficientes para viabilizar o seguimento dos embargos de divergência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0281131-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 819.278 /
SP

Números Origem: 00002107120048260047 0470120040002101 128804 2107120048260047 326672014

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
IVO SILVA - SP135767
DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SP139482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
IVO SILVA - SP135767
DÉBORA BERTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP272635
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SP139482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.